

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1344677 - SP (2012/0041893-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

**ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E
OUTRO(S) - SP164043**

AGRAVADO : UNIÃO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA

**ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) -
SP151581**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao afastamento da abusividade da cláusula penal demandaria a interpretação do contrato e o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.677 - SP (2012/0041893-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) -
SP164043
AGRAVADO : UNIÃO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 873/888) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não pretende nova interpretação das cláusulas do contrato, tampouco o reexame de matéria de fato. Afirma que o Tribunal de origem foi contraditório no exame dos arts. 916, 917 e 1.059 do CC/2002, destacando (e-STJ fls. 883/884):

40. Como já corroborado quando da interposição do recurso especial, a suposta abusividade da cláusula que arbitrou a multa compensatória por descumprimento contratual (cláusula 4.2) estaria pautada na ausência de contraprestação da Agravante, uma vez que haveria somente a obrigação da parte Agravada de comprar o combustível e o pagar pela diferença entre os produtos não adquiridos.

41. Todavia, há de se ressaltar que a todo dever corresponde uma sanção. Assim, a cláusula penal inserida no contrato (item 4.2), que, equivocadamente, se julgou ser abusiva, teria por intuito amenizar as perdas e danos que, fatalmente, seriam experimentadas pela Agravante, caso a Agravada não cumprisse com a aquisição da quota mínima de produtos (combustível, lubrificantes, etc.) durante o curso da vigência contratual.

42. Fato é que a Agravada não cumpriu com o acordado e o não cumprimento da aludida obrigação pela Agravada resultou em sensíveis prejuízos à Agravante, em particular lucros cessantes (artigo 1.059, Código Civil de 1916).

43. Logo, uma vez que a cláusula 4.2 fora elaborada em conjunto entre as partes e em consonância com os termos dos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916, não se verifica qualquer abusividade da multa nela prevista, de modo que é a mesma plenamente exigível.

Sustenta ainda que a contradição do TJSP estaria demonstrada pois "caso houvesse sido dado o devido tratamento aos artigos 916, 917 e 1.059, do Código Civil de 1916, o v. Acórdão proferido pelo D. Juízo *a quo* não padeceria do vício de contradição e, conseqüentemente, não daria ensejo à interposição do recurso especial em tela" (e-STJ fl. 886).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 891/897).

É o relatório.



GMACF 05.1
REsp 1344677 Petição : 595143/2019

C54215615598113819881@
2012/0041893-4

C584642231516132524615@
Documento

Página 2 de 5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.677 - SP (2012/0041893-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) -
SP164043
AGRAVADO : UNIÃO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao afastamento da abusividade da cláusula penal demandaria a interpretação do contrato e o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.677 - SP (2012/0041893-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043
AGRAVADO : UNIÃO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 841/842):

Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da recorrida UNIÃO PAULISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 683):

EMENTA:

DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OUTROS PACTOS - RESCISÃO DECRETADA, ATÉ PORQUE HÁ NOTÍCIA DE QUE CESSARAM AS ATIVIDADES DO POSTO DE REVENDA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE MULTA COMPENSATÓRIA. POR IMPOR AO POSTO DE REVENDA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO COMBUSTÍVEL QUE NÃO ADQUIRIU E AINDA COM UM ACRÉSCIMO DE 12% SOBRE SEU VALOR - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DE QUANTIDADE MÍNIMA DE COMPRA DE PRODUTOS.

APÓS A ABERTURA DO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS - INVIABILIDADE DO PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIO POR COMPETIR AO COMODATÁRIO ARCAR COM AS DESPESAS COM O USO E GOZO DA COISA EMPRESTADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 718/722).

Nas razões recursais, a recorrente sustenta afronta aos arts. 916, 917 e 1.059 do CC/1916 sustentando que o acórdão recorrido teria sido contraditório ao reconhecer abusividade da cláusula referente à multa compensatória mesmo tendo considerado não ser excessiva a quantidade mínima de combustível exigida da recorrida. Destacou que (e-STJ fl. 734):

Neste passo, resta demonstrado que, em que pese o entendimento contraditório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão atacado, *data vênia*, inexistente qualquer abusividade no tocante à cláusula 4.2 do contrato avençado entre as partes, cláusula esta que somente foi estipulada com o intuito amenizar as perdas e danos que, fatalmente, serão experimentadas pela Recorrente caso a quota mínima não seja atingida no curso da vivência contratual.

Pelo exposto, fica caracterizada a contrariedade do acórdão atacado aos artigos 1059, 916 e 917 do Código Civil Brasileiro de 1916, pelo que o recurso reúne condições para que seja apreciado e julgado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, o que desde já se requer e espera.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 777/788).

Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, foi dado provimento ao agravo nos próprios autos interposto pela recorrente (e-STJ fl. 835).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os dispositivos legais tidos por violados pela recorrente dizem respeito ao direito material referente à cláusula penal, enquanto o debate apresentado no recurso especial aponta para contradição do acórdão recorrido na análise do contrato, diante do reconhecimento da ausência de excessividade da quantidade de combustível exigida da recorrida e o afastamento da multa contratual prevista para o descumprimento da mencionada exigência.

Assim, deficiente a fundamentação do recurso especial, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, a verificação da abusividade, no caso concreto, demandaria nova interpretação do contrato e o revolvimento de matéria de fato, consubstanciada na análise das cláusulas do contrato e do quantitativo de combustível exigido da recorrida. Assim, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

A alegada contradição do acórdão recorrido foi fundamentada nos arts. 916, 917 e 1.059 do CC/2002, que tratam do direito material. Eventual vício do julgado deveria ter sido alegado com fundamento nas normas de direito processual, em especial, arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Dessa forma, os mencionados dispositivos legais não se prestam a dar embasamento legal à pretensão da agravante. Inafastável, portanto, a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência da fundamentação apresentada.

Além disso, não há como esta Corte verificar o contexto em que efetivado o contrato para o afastamento da cláusula penal que teria sido firmada em observância aos princípios definidos no CC/2002. Para tanto, seria necessária a interpretação do contrato e a análise do contexto fático-probatório em que as partes contrataram. Desse modo, mantém-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.344.677 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0041893-4

Número de Origem:

90813739020068260000 4601999 990460193 1053651400 992060557515

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383

MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383

MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043

AGRAVADO : UNIÃO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de novembro de 2019